Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1205/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10356/2014
PROTOCOLO	: 1514495
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	: D. M. P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR	: R$ 21.352,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É irregular a formalização de contrato administrativo que não se verifica a comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, configurando infração a qual se aplica multa.

É regular o termo aditivo que atende os requisitos legais, com publicação e remessa tempestiva de documentos, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização contratual, regularidade do 1° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 96/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade apontada.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 96/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda., para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do seu **primeiro termo aditivo** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Durante a análise realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou que faltavam nos autos o comprovante de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e documentos necessários para o exame da execução financeira da contratação. A 1ª ICE solicitou, então, a intimação do Prefeito Municipal na época dos fatos, senhor Wallas Gonçalves Milfont, para sanar tais irregularidades na prestação de contas, conforme se observa na Solicitação de Providências n. 457/2015 (peça n. 10, fls. 72-74).

Após a intimação do jurisdicionado (Termo de Intimação n. 11310/2015, peça n. 11, fl. 75), este compareceu aos autos (peça n. 15, fls. 79-95), porém não sanou a falha referente à ausência do comprovante de publicação na imprensa oficial do extrato do Contrato Administrativo n. 96/2014. Diante disso, a 1ª ICE concluiu, de acordo com o que consta na Análise n. 22367/2015 (peça n. 16, fls. 96-102), pela irregularidade do contrato e pela regularidade de seu primeiro termo aditivo e de sua execução financeira.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 10067/2016 (peça n. 17, fls. 103-105), no qual acompanhou o entendimento da 1ª ICE quanto à irregularidade do contrato. Contudo, no que diz respeito ao termo aditivo e à execução financeira, o MPC adotou posicionamento divergente, conforme se transcreve abaixo:

> considerando que a 2ª fase deve ser declarada ilegal e irregular por esta Corte de Contas, tal circunstância abrange as fases subsequentes, razão pela qual divergimos do entendimento do corpo técnico da 1ª ICE, neste ponto, posto que consideramos que mesmo tendo sido formalizados em conformidade com a norma, o 1º termo aditivo e a execução também se encontram ilegais e irregulares por contaminação.

Diante disso, o representante do MPC opinou da seguinte maneira:

> 1 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, II, III e §4º da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IIe IV da LC n. 160/12;
>
> (...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Da análise dos autos, verifico que não foi comprovada a publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 96/20014 na imprensa oficial. Tal falha, no entanto, não me parece ser capaz de contaminar a regularidade do termo aditivo e da execução financeira pelos motivos que se exporão a seguir.

A irregularidade encontrada no contrato está relacionada à falta da devida publicidade dos atos da Administração Pública, falha que não impede que os demais atos sejam praticados dentro da legalidade. No caso em tela, observo que a necessidade de aditamento foi justificada, que a minuta do instrumento de aditamento foi submetida a parecer jurídico e que o extrato do termo aditivo foi publicado na imprensa oficial do Município. Dessa maneira, verifico que as disposições normativas pertinentes foram obedecidas.

Em relação à execução financeira, constato que esta foi corretamente demonstrada, estando presentes nos autos: as notas de empenho, as notas fiscais, com os devidos atestos de recebimento da mercadoria, e os comprovantes de pagamento da despesa.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do Contrato Administrativo n. 96/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda., pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Administrativo n. 96/2014;
b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade da formalização contratual e a regularidade d termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 96/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/ARP